D E C I S Ã O

Eleaine Pereira e Rosália Coelho Vieira, eleitoras do Município de Triunfo/RS impetram Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, consubstanciado na Resolução nº 152/2005, que estabelece normas para a eleição majoritária a se realizar em 9.10.2005.

As impetrantes pretendem, de fato, obter a diplomação dos candidatos que ficaram em terceiro lugar no pleito anulado em decorrência de infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Mandado de Segurança é ação de rito especial que requisita a demonstração, desde logo, da liquidez e a certeza do direito pleiteado. Isto não foi alcançado pelas impetrantes.

Indefiro a liminar. Solicitem-se as informações com a urgência que o caso impõe. Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 76/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5942-BAHIA (ILHÉUS) (25ª ZONA ELEITORAL - ILHÉUS)

AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO TÔ NA FRENTE (PSDB/PDT/PTB/PPS/PRTB/PMN)
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO OAB 8242-DF e outros
AGRAVANTE	: COLIGAÇÃO PRA ILHÉUS MUDAR E CRESCER (PT/PCDOB/PSB)
ADVOGADO	: LUIZ VIANA QUEIROZ OAB 8487-BA e outros
AGRAVADO	: NEWTON LIMA SILVA e outro
ADVOGADO	: RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS OAB 16035-BA e outros

Relator(a): Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA
Protocolo 6020/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, à agravante COLIGAÇÃO TÔ NA FRENTE (PSDB/PDT/PTB/PPS/PRTB/PMN), por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, na petição protocolizada sob o n.º 8282/2005, do seguinte teor:

"J. Defiro. Prazo 10 (dez) dias. Anote-se.
Em 16.8.2005.
Ministro Luiz Carlos Madeira."

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25131-PARANÁ (FRANCISCO BELTRÃO) (69ª ZONA ELEITORAL - FRANCISCO BELTRÃO)

RECORRENTE	: CELMO ALBINO SALVADORI
ADVOGADO	: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO OAB 20084-DF e outros
RECORRIDO	: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO	: GUILHERME DE SALLES GONÇALVES OAB 21989-PR e outro

Relator(a): MINISTRO CESAR ROCHA
Protocolo 1951/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao recorrente CELMO ALBINO SALVADORI, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CESAR ROCHA, na petição protocolizada sob o n.º 11159/2005, do seguinte teor:

"Junte-se. Defiro o pedido por 5 dias.
Brasília, 04 de outubro de 2005.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25206-SANTA CATARINA (SÃO JOAQUIM) (28ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOAQUIM)

RECORRENTE	: COLIGAÇÃO AMPLIANDO HORIZONTES (PMDB/PPS)
ADVOGADO	: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE OAB 184958-SP e outros
ADVOGADO	: LAISE DA ROSA MELO PAVÃO OAB 18034-SC
ADVOGADO	: MILENA QUILICONI OAB 16690-B-SC
RECORRIDO	: NEWTON STÉLIO FONTANELLA
ADVOGADO	: ANGELA CIGNACHI OAB 18730-DF e outros
ADVOGADO	: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO OAB 20084-DF
RECORRIDO	: ALMIR VIEIRA STADLER
ADVOGADO	: ADMAR GONZAGA NETO OAB 10937-DF e outros

Relator(a): Ministro CAPUTO BASTOS
Protocolo 3084/2005

Fica aberta vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, ao recorrido NEWTON STÉLIO FONTANELLA, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, na petição protocolizada sob o n.º 11158/2005, do seguinte teor:

"Junte-se. Anote-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Brasília, 04 de outubro de 2005.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 96/2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTRAÍDO DOS AUTOS RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21848 - SÃO PAULO - OSASCO - 277ª Zona Eleitoral (OSASCO)

Agravante	COLIGAÇÃO OSASCO NOSSA VIDA e outros
Advogada	IZABELLE PAES DE OMENA OAB 196272-SP e outros
Agravado	COLIGAÇÃO VIVA OSASCO e outros
Advogado	JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO OAB 93989-SP e outros

Protocolo nº 11082/2005

Fica intimada a Agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, recolher aos cofres públicos a quantia de R$ 35,25 (trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente às despesas com o traslado das peças indicadas para formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21848, nos termos do art. 282 c/c art. 279, § 7º, do Código Eleitoral.

O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser obtida no endereço eletrônico www.stn.fazenda.gov.br (Unidade Favorecida 070001, gestão 00001, código de recolhimento 18822-0, número de referência 10).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25283 - SÃO PAULO - UBATUBA - 144ª Zona Eleitoral (UBATUBA)

Recorrente	COLIGAÇÃO VIVA UBATUBA
Advogados	ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO OAB 114295-SP e outros
Recorrida	COLIGAÇÃO UBATUBA DE TODOS (PFL/ PMDB/ PP)
Advogados	LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA OAB 46845-SP e outros

Protocolo nº 11104/2005

Fica intimada o Recorrida, por seus advogados para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25283 - SP.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 126/2005

RESOLUÇAO

22071 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.418 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Velloso.

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições e observando o disposto no art. 99 da Constituição Federal, no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e na Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004, resolve.

DO AUXÍLIO

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores ativos dos tribunais eleitorais, na forma do disposto nesta resolução.

Art. 2º O auxílio-alimentação será devido ao servidor em efetivo exercício, na proporção dos dias úteis trabalhados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput*, são considerados também dias trabalhados as ausências e afastamentos que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera como efetivo exercício e ainda a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Art. 3º O auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, não poderá ser:

I - percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante;

II - incorporado a vencimento, remuneração, provento, pensão ou vantagens para quaisquer efeitos, não se constituindo em salário-utilidade ou prestação *in natura;*

III - considerado rendimento tributável;

IV - integrado na base de cálculo para incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor;

V - objeto de descontos não previstos em lei;

VI - percebido cumulativamente com diárias.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência, tendo por base o valor mensal previsto no art. 8º desta resolução.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores:

I - ativos dos quadros dos tribunais eleitorais;

II - cedidos ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, com exercício provisório, dos quadros dos tribunais eleitorais;

III - requisitados ocupantes de função comissionada ou cargo comissionado;

IV - requisitados ou em exercício provisório, pertencentes à Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

V - ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 6º O servidor pertencente aos quadros dos tribunais eleitorais, quando cedido ou em exercício provisório em outro tribunal eleitoral, terá o auxílio-alimentação pago pelo órgão de origem, observado o disposto no § 2º do art. 8º desta resolução.

Art. 7º O servidor que acumular cargos ou empregos públicos, na forma da Constituição Federal, fará jus ao auxílio-alimentação somente em relação a um dos vínculos, sendo-lhe assegurado o direito de opção.

DOS VALORES

Art. 8º O presidente do Tribunal Superior Eleitoral, por meio de portaria, estabelecerá os valores mínimo e máximo mensais do auxílio-alimentação a vigorarem na Justiça Eleitoral.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal eleitoral definir o valor do auxílio-alimentação no âmbito de sua competência, observados os valores mínimo e máximo mensais fixados.

§ 2º Os valores do auxílio-alimentação serão regionalizados, observando-se, para fins de pagamento, o valor relativo à unidade da Federação na qual o servidor estiver em exercício.

§ 3º A atualização do valor máximo mensal do auxílio-alimentação far-se-á sempre que for identificada a defasagem do valor do benefício, observados os indicadores econômicos oficiais, os valores praticados por órgãos públicos e a disponibilidade orçamentária.

§ 4º O valor diário do benefício, utilizado para fins de descontos e pagamentos proporcionais, será obtido dividindo-se o valor mensal por vinte e dois.

Art. 9º O servidor em início ou reinício de exercício na Justiça Eleitoral terá direito ao auxílio-alimentação a partir da data em que entrar em efetivo exercício, observado o disposto no Art. 14 desta resolução.

§ 1º O valor a ser pago no mês do cadastramento será obtido multiplicando-se o número de dias úteis trabalhados no mês, a contar da data do exercício, pelo valor diário do benefício, até o limite do valor mensal da respectiva unidade da Federação.

§ 2º O servidor que usufruir o período previsto no art. 18 da Lei nº 8.112/90 continuará percebendo o auxílio com base no valor da unidade da Federação na qual estava em exercício até a data da efetiva apresentação na nova sede.

Art. O servidor que exceder sua jornada de trabalho semanal não fará jus a qualquer acréscimo no valor do auxílio-alimentação.

Art. 11. O servidor cuja jornada de trabalho semanal for inferior a trinta horas fará jus a 50% (cinqüenta por cento) do valor do benefício de que trata o art. 8º desta resolução.

Art. 12. Fará jus ao valor integral do benefício o servidor que, por força da acumulação de que trata o art. 7º desta resolução, cumprir jornada de trabalho semanal igual ou superior a trinta horas.

DOS DESCONTOS

Art. 13. O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - faltas injustificadas;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesse particular;

V - licença para acompanhamento de cônjuge sem percepção de remuneração;

VI - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, remunerada ou não;

VII - licença para tratamento da própria saúde, prevista no inciso VII do art. 103 da Lei nº 8.112/90;

VIII - exercício de mandato eletivo;

IX - estudo ou missão no exterior;

X - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

XI - suspensão decorrente de sindicância ou instauração de processo disciplinar;

XII - suspensão cautelar, adotada pela autoridade competente, para que o servidor não venha a influir na apuração de possíveis irregularidades a ele imputadas;

XIII - cumprimento de pena de reclusão.

§ 1º Para o desconto do auxílio-alimentação relativo ao dia útil não trabalhado, considerar-se-á a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º O valor do auxílio-alimentação a ser descontado, referente às hipóteses previstas neste artigo, será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis não trabalhados, limitando-se o desconto ao valor mensal da respectiva unidade da Federação.

§ 3º Na hipótese de afastamento ou ausência durante todos os dias úteis do mês, o desconto será correspondente a vinte e dois dias.

§ 4º O desconto do auxílio-alimentação referente às hipóteses previstas neste artigo ocorrerá após a conclusão do processo de controle da freqüência mensal.

§ 5º Sobre o valor das diárias deverá incidir o desconto do valor do auxílio-alimentação correspondente aos dias de afastamento da sede, observada a proporcionalidade de vinte e dois dias, exceto quando o afastamento ocorrer em finais de semana e feriados.

DO CADASTRAMENTO

Art. 14. A fim de se habilitar à percepção do auxílio-alimentação, o servidor deverá comparecer ao órgão competente da respectiva unidade de Recursos Humanos para:

I - preenchimento de formulário de cadastramento, a ser fornecido pela respectiva unidade de Recursos Humanos, contendo:

a) identificação do servidor;

b) termo de responsabilidade pelo qual o servidor declare não perceber auxílio idêntico ou semelhante;

II - apresentação de declaração fornecida pelo órgão cessionário, de origem ou no qual exerça cargo acumulável, informando que não percebe auxílio idêntico ou semelhante, quando se tratar de:

a) servidor cedido;

b) servidor requisitado;

c) servidor em exercício provisório;

d) servidor que acumule licitamente cargo ou emprego público.

§ 1º A desistência da percepção do auxílio-alimentação e a solicitação de reinclusão deverão ser formalizadas na respectiva unidade de Recursos Humanos.

§ 2º O pagamento do auxílio-alimentação, nos casos previstos no inciso II deste artigo, ficará condicionado à apresentação da respectiva declaração.

DO DESLIGAMENTO

Art. 15. O desligamento do beneficiário do programa auxílio-alimentação ocorrerá a partir da data:

I - da exclusão do benefício, a pedido do servidor;

II - da vacância ou da exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo;

III - da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa de função comissionada, que implique seu desligamento do quadro do tribunal eleitoral;

IV - da passagem para a inatividade;

V - do retorno ao órgão de origem.

Parágrafo único. O valor a ser restituído no mês do desligamento será obtido multiplicando-se o valor diário do benefício pela quantidade de dias úteis não trabalhados, a partir da data do desligamento, limitando-se o desconto ao valor mensal da respectiva unidade da Federação.

DO CUSTEIO

Art. 16. Os valores do auxílio-alimentação pagos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos tribunais regionais eleitorais serão custeados exclusivamente pelo respectivo tribunal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Compete às respectivas unidades de Recursos Humanos operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação, manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários, bem como fiscalizar a ocorrência de eventuais acúmulos.

Parágrafo único. Caberá à unidade de Recursos Humanos, por meio do setor competente, promover anualmente o controle da não-acumulação do benefício pelos servidores enumerados nos incisos II a IV do art. 5º desta resolução.

Art. 18. O Tribunal Superior Eleitoral e os tribunais regionais eleitorais deverão incluir na respectiva proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção e atualização do valor do benefício para preservar o poder aquisitivo do auxílio objeto desta resolução.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo diretor-geral da secretaria do respectivo tribunal eleitoral.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Ficam revogadas as Resoluções nºs 19.966/97 e 20.409/98 e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente e relator - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro CEZAR PELUSO - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Ministro CAPUTO BASTOS - Ministro GERARDO GROSS.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 127/2005

RESOLUÇÕES

22.091 - PETIÇÃO Nº 1.678 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Presidência da República, por seu subsecretário de comunicação institucional.

Ementa:
Pedido. Subsecretaria de Comunicação Institucional. Órgão. Presidência da República. Autorização. Veiculação. Publicidade de utilidade pública. Prorrogação. Campanha do desarmamento. Decisão monocrática *ad referendum* do Tribunal. Indeferimento. Realização. Referendo. Indevida influência na vontade do eleitor. Ausência. Pressupostos. Grave e urgente necessidade pública. Art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.
Decisão indeferitória referendada.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, referendar a decisão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

22.092 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.450 - CLASSE 19ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Ementa:
Processo Administrativo. Questionamento. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Orientação. Realização. Referendo. Rodízio. Juízes. Biênio. Prorrogação. Critérios. Res.-TSE nº 21.009. Consulta. Ilegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

22.093 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.462 - CLASSE 19ª - CEARÁ (Fortaleza).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Ementa:
Processo Administrativo. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Questionamento. Art. 6º da Res.-TSE nº 21.009. Aplicação. Referendo. Consulta. Ilegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 3709 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2005

Presidente: O Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL
Subsecretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 10:00 horas, no Gabinete da Presidência, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

(1)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 269 - EX (2005/0162278-6)

REQUERENTE	: EMPRESA ESTATAL FEDERAL FKP SOIUZ PLODOIMPORT
REQUERENTE	: OSTALCO DO BRASIL LTDA S/A
REQUERENTE	: O O O OST- ALKO
REQUERENTE	: FGUP VSESOJUZNOE OBJEDINENIJE SOJUZPLODOIMPORT
ADVOGADO	: THOMAS BENES FELSBERG E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO	: SPIRITS INTERNATIONAL N V
REQUERIDO	: CLOSED JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODIMPORT
REQUERIDO	: PLODIMEX DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
REQUERIDO	: FOREING ECONOMIC JOINT STOCK COMPANY SOJUZPLODOIMPORT
RELATOR	: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 06/10/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(2)

RECLAMAÇÃO Nº 2009 - SP (2005/0164321-1)

RECLAMANTE	: GUSTAVO PEREIRA DEFINA
ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA DEFINA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECLAMADO	: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: VITOR GARCIA DE PAULA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo HC 33826 (2004/0020983-6) em 06/10/2005.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(3)

PETIÇÃO Nº 4209 - SP (2005/0154251-0)

REQUERENTE	: LÁZARO BENÍCIO MARQUES E SILVA
ADVOGADO	: ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS
REQUERIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PATRÍCIA ULSON PIZARRO WERNER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSAMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição automática em 06/10/2005.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(4)

MEDIDA CAUTELAR Nº 10693 - PR (2005/0164480-3)

REQUERENTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA E OUTROS
REQUERIDO	: PARSE INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 241799 (1999/0113975-9) em 06/10/2005.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(5)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18411 - GO (2005/0158120-6)

RECORRENTE	: LINDOMAR BORGES MENDANHA
RECORRENTE	: REINALDO JOSÉ SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/10/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(6)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18412 - GO (2005/0158105-3)

RECORRENTE	: TÚLIO FERNANDES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 44397 (2005/0087717-3) em 06/10/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(7)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18414 - CE (2005/0160116-4)

RECORRENTE	: FRANCISCO AGENOR PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO REGIS PONTES REGO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 06/10/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(8)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18415 - SP (2005/0160131-7)

RECORRENTE	: MARIA TEREZA CONEGLIAN CICCONI
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE CICCONE
ADVOGADO	: RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 45734 (2005/0114777-8) em 06/10/2005.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL